



CAMARA MUNICIPAL DE LUISLÂNDIA

CNPJ 03.621.176-0001/59 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI 06/2023

Autoriza a criação do Serviço Especializado Municipal para Apoio e Tratamento do portador de Transtorno Espectro Autista – SEMATTEA.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LUISLÂNDIA** por seus representantes ,Promulga a Seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação do Serviço Especializado Municipal para apoio e tratamento do portador de Transtorno Espectro Autista – SEMATTEA.

Art. 2º O SEMATTEA ofertará atendimento médico especializado aos usuários do sistema público de saúde do Município de Luislândia-MG, diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 3º O SEMATTEA integrará o Sistema Municipal de Saúde.

Art. 4º São funções do SEMATTEA:

I – organizar e disponibilizar recursos e serviços de acessibilidade para atendimento a necessidades de saúde específicas de pessoas com TEA; e

II – ofertar atendimento médico especializado por meio de avaliações realizadas com o usuário do sistema de saúde e com seus familiares.

Art. 5º São competências do SEMATTEA:

I – registrar, no Censo de Inclusão de Autistas, os usuários atendidos no sistema público de saúde;

II – organizar proposta para o atendimento médico especializado, tendo como base as normas vigentes para a formação e a experiência do corpo clínico e técnico, os recursos e equipamentos específicos, o espaço físico e as condições de acessibilidade disponíveis;

III – construir proposta de tratamento, considerando:

a) a flexibilidade da organização, individual ou em pequenos grupos; e

b) a transversalidade da atenção especial nas etapas e modalidades de atendimento;

IV – efetivar a articulação entre os profissionais do SEMATTEA e os profissionais da educação básica, a fim de promover melhores condições de participação e aprendizagem aos estudantes com TEA;



CAMARA MUNICIPAL DE LUISLANDIA

CNPJ 03.621.176-0001/59 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V – colaborar com a rede pública de ensino e com a formação continuada de professores que atuem no Atendimento Educacional Especializado da rede municipal de ensino, (professor de apoio) bem como apoiar a produção de materiais didáticos e pedagógicos acessíveis;

VI – estabelecer redes de apoio à formação docente, ao acesso a serviços e recursos e à inclusão profissional dos estudantes com TEA, entre outros que contribuam na elaboração de estratégias pedagógicas e de acessibilidade; e

VII – participar de ações intersetoriais realizadas entre escolas e demais serviços públicos de saúde, assistência social, trabalho e outros necessários para o desenvolvimento dos usuários atendidos no SEMATTEA.

Art. 6º O atendimento técnico do SEMATTEA junto às escolas e aos usuários estudantes e suas famílias deverá envolver a atenção dos profissionais da Secretaria Municipal da Saúde e da Secretaria Municipal de Educação e terá caráter investigativo, de formação, de acompanhamento, de intervenção e de encaminhamento.

Art. 7º O atendimento pedagógico deverá ser ofertado por meio de laboratórios e oficinas de aprendizagem.

Parágrafo único. Para designação dos profissionais que atuarão no atendimento do SEMATTEA, deverão ser formadas comissões específicas com profissionais da saúde e da educação, que farão a indicação ao Poder Executivo, dentre os profissionais existentes nas respectivas secretarias, ou indicarão as especialidades a serem contratadas na ausência de profissional com a habilitação necessária.

Art. 9º As despesas de instalação e manutenção do SEMATTEA correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, devendo serem adotadas as medidas legais para inclusão de suas ações e programações no orçamento municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Patrícia Junia Ribeiro
Vereadora



CAMARA MUNICIPAL DE LUISLÂNDIA

CNPJ 03.621.176-0001/59 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa

Pais, mães e cuidadores de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) sofrem dificuldades tanto para conseguir um diagnóstico do Transtorno como para ter acesso a toda a rede necessária de profissionais para colaborar com o desenvolvimento dos filhos.

O problema da dificuldade em encontrar profissionais especializados e estruturas dedicadas ao tratamento do transtorno é que o diagnóstico precoce do autismo é crucial. Quanto mais cedo o autismo é tratado, maior a chance de desenvolvimento da pessoa.

Este Projeto de Lei nasce de uma necessidade do nosso município de se aparelhar melhor para atendimento às pessoas portadora de TEA, tendo em vista que há em Luislândia um número considerável de pessoas com esse diagnóstico.

De outro lado, é importante que o município esteja preparado para o atendimento de uma demanda, que infelizmente, vem se tornando crescente.

No Brasil, ainda não temos um estudo sobre a prevalência do autismo. Já nos Estados Unidos, uma pesquisa feita pelo CDC – Centers for Disease Control and Prevention – *Centro de Controle e Prevenção de Doenças* daquele país, demonstra o crescimento dos casos de uma em cada 166 crianças em 2004, para uma em cada 44 crianças em 2021.

Essa pesquisa, composta ainda por outras variáveis, tem sido o parâmetro de demonstração do crescimento da doença.



Desde 27 de dezembro de 2012, foi instituída no Brasil a Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, cujas diretrizes são trazidas no artigo 2º da referida lei.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:



CAMARA MUNICIPAL DE LUISLÂNDIA

CNPJ 03.621.176-0001/59 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Torna-se necessário, portanto, fazer com que essas diretrizes de âmbito nacional sejam transplantadas do texto legal para a realidade dos diversos municípios brasileiros, e que se possa dar às famílias com pessoas portadoras do TEA todo o apoio necessário e todos os direitos que a lei lhes garante.

Não podemos aqui, enquanto Poder Legislativo, criar o serviço de atendimento às pessoas com TEA, mas podemos, dentro de nossas prerrogativas, autorizar ao município a criação desse serviço, fornecendo-lhe uma legislação com parâmetros básicos a serem observados quando da instituição dessa nova política de atendimento às pessoas com TEA.

Com essas considerações submeto o Projeto à apreciação desta Casa Legislativa, contando com o apoio dos nobres vereadores para o enriquecimento e aprovação da matéria apresentada.

Luislândia, 13 de março de 2023.

Patrícia Junia Ribeiro
Vereadora